



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 3896/11

Objeto: Prestação de Contas Anual

Órgão/Entidade: Superintendência Cajazeirense de Transporte e Trânsito-SCTRANS

Exercício: 2010

Responsável: Marcos Túlio de Abreu Souza

Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana

PODER EXECUTIVO MUNICIPAL– ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – EXERCÍCIO 2010 - SUPERINTENDÊNCIA CAJAZEIRENSE DE TRANSPORTE E TRÂNSITO - SCTRANS - ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93. Regularidade com ressalvas as contas em análise, de responsabilidade do Sr. Marcos Túlio de Abreu Souza. Aplicação de multa e recomendação.

ACÓRDÃO AC2 – TC 03428/18

Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS DA SUPERINTENDÊNCIA CAJAZEIRENSE DE TRANSPORTE E TRÂNSITO - SCTRANS, exercício de 2010, sob a responsabilidade do Sr. Marcos Túlio de Abreu Souza, acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, por unanimidade, na conformidade do voto do relator e com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, em:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 3896/11

- a) JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as contas em análise, de responsabilidade do Sr. Marcos Túlio de Abreu Souza, durante o exercício de 2010;
- b) APLICAR MULTA no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) correspondente a 41,90 UFR – PB, ao Sr. Marcos Túlio de Abreu Souza, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, nos termos do art. 56, II, da LOTCE/PB e
- c) RECOMENDAR ao atual gestor da Autarquia no sentido de guardar estrita observância às normas consubstanciadas na Constituição Federal e às normas infraconstitucionais pertinentes, em especial à Lei de Licitações, bem como aos atos normativos da Corte de Contas.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões de 2ª Câmara, Miniplenário Cons. Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 13 de novembro de 2018



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 3896/11

RELATÓRIO

A matéria tratada nos presentes autos versa sobre a análise da Prestação de Contas Anual do Ordenador de Despesas da SUPERINTENDÊNCIA CAJAZEIRENSE DE TRANSPORTE E TRÂNSITO - SCTRANS, referente ao exercício de 2010, sob a responsabilidade do Sr. Marcos Túlio de Abreu Souza.

A Divisão de Auditoria da Gestão Municipal I – DIAGM 1, após apreciação da defesa, emitiu relatório concluindo pela manutenção das seguintes irregularidades:

1. Envio dos demonstrativos que compõem a Prestação de Contas em desacordo com o artigo 15 da RNTC- 03/10;
2. Contabilização indevida dos recursos repassados pela Prefeitura como Receita de Capital, em desacordo com a Portaria STN nº 339/01;
3. Despesas não licitadas no montante de R\$ 18.062,40.

O Ministério Público Especial, ao se pronunciar acerca da matéria, emitiu parecer pugnando pelo (a):

- ✓ **ATENDIMENTO** aos requisitos de gestão fiscal responsável, previstos na LC nº 101/2000;
- ✓ **JULGAMENTO PELA IRREGULARIDADE** das contas em análise, de responsabilidade do **Sr. Marcos Túlio de Abreu Souza**, durante o exercício de 2010;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 3896/11

- ✓ **APLICAÇÃO DE MULTA** à supramencionada Autoridade Responsável, nos termos do art. 56, II, da LOTCE/PB;

- ✓ **RECOMENDAÇÃO** ao atual gestor da Autarquia no sentido de guardar estrita observância às normas consubstanciadas na Constituição Federal e às normas infraconstitucionais pertinentes, em especial à Lei de Licitações, bem como aos atos normativos da Corte de Contas;

Com as notificações de praxe. É o relatório.

VOTO

Conforme relatório de análise de defesa da auditoria e parecer do MPE, verifica-se que remanesceram como irregularidades na presente PCA: a) Envio dos demonstrativos que compõem a Prestação de Contas em desacordo com o artigo 15 da RNTC- 03/10; b) Contabilização indevida dos recursos repassados pela Prefeitura como Receita de Capital, em desacordo com a Portaria STN nº 339/01; c) Despesas não licitadas no montante de R\$ 18.062,40. Irregularidades essas, que ao meu ver, sendo levado em consideração os argumentos apresentados pela defesa, não maculam as contas em questão, todavia, ensejam aplicação de multa e recomendação.

Assim Sendo, peço vênia ao Ministério Público de Contas e VOTO no sentido de que os Srs. Conselheiros membros da 2ª Câmara do Egrégio Tribunal de Contas do Estado da Paraíba decidam pelo (a):

- a) **REGULARIDADE** com ressalvas as contas em análise, de responsabilidade do Sr. Marcos Túlio de Abreu Souza , durante o exercício de 2010;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 3896/11

- b) APLICAÇÃO DE MULTA no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondente a 41,90 UFR – PB, ao Sr. Marcos Túlio de Abreu Souza, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, nos termos do art. 56, II, da LOTCE/PB e
- c) RECOMENDAÇÃO ao atual gestor da Autarquia no sentido de guardar estrita observância às normas consubstanciadas na Constituição Federal e às normas infraconstitucionais pertinentes, em especial à Lei de Licitações, bem como aos atos normativos da Corte de Contas.

É o voto.

Conselheiro Arnóbio Alves Viana

Relator

mfa

Assinado 29 de Janeiro de 2019 às 08:25



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Assinado 29 de Janeiro de 2019 às 08:17



Cons. Arnóbio Alves Viana
RELATOR

Assinado 25 de Fevereiro de 2019 às 16:28



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO